DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5129/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4850/2015
PROTOCOLO	: 1583190
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 3137/2014
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 55.445,00 (CINQUENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 3137/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2014, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 55.445,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2014, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 6459/2014, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-G. ICN-4333/2014, pela legalidade e regularidade.

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-

6ICE-4319/2015 (Peça 5), se manifestando da seguinte forma:

- ✓ Da Nota de Empenho:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

- ✓ Da Execução da Nota de Empenho

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- *Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
2- *Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*

3- *Em função ao Parágrafo Único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 09/12/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 25/02/2015, portanto, transcorreram-se 78 (setenta e oito) dias de intempestividade de seu encaminhamento.*

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7866/2015 (Peça 7), concluindo no seguinte sentido:

...

Pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada, referente à Nota de Empenho nº 3137/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos, no momento, sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou

devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor da Nota de Empenho	R$	55.445,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	55.445,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	55.445,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	55.445,00

Diante do apresentado, verifico que o a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Justiniano Barbosa Vavas, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Logo, ao examinar a documentação apresentada e, com base no artigo 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3137/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, com

fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 3137/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. ***Justiniano Barbosa Vavas*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 200.333.891-87, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb